

# MEIO AMBIENTE, CIDADANIA E RESPONSABILIDADE CRIMINAL: ASPECTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Cassiano Melo de Moura<sup>1</sup>

Aldemir Berwig<sup>2</sup>

**GRUPO DE TRABALHO: GT3 – DIREITOS HUMANOS E CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**Resumo:** O presente trabalho aborda os mecanismos legais de preservação e garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a instrumentalidade à disposição do Ministério Público para a persecução penal visando a concretização dos princípios fundamentais da República. Trata-se de pesquisa qualitativa com reflexão a partir de estudo teórico. Aborda as sanções e a responsabilidade civil e penal que a pessoa física ou jurídica tem em relação à preservação do meio ambiente em que ele está inserido, bem como o dever de fiscalização e de tutela do poder público, a fim de preservar para esta e para as próximas gerações um meio ambiente sadio, conforme assegura o artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Observa que a tutela do meio ambiente pode ser considerada parte inerente da concretização dos direitos fundamentais do indivíduo e que sua preservação decorre da própria compreensão de que constitui ele um bem de uso comum, patrimônio da humanidade, necessário ao bem-estar humano. Conclui que diante de sua depredação deve ser apurada a responsabilidade pela infração cometida, para que possa ser aplicada a devida penalidade ao infrator para que se possibilite a reparação ecológica.

**Palavras-chave:** Ação Civil Pública; Crime Ambiental; Contravenção Penal Ambiental; Direito Ambiental; Meio Ambiente.

## 1 INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente, durante muitos anos, não foi uma preocupação da sociedade, pois o desenvolvimento foi idealizado sob a esfera de um pensamento capitalista de produção de bens e pautado numa percepção de que a natureza é um recurso explorável e desta forma deve atender aos interesses econômicos do homem.

Trata-se de um entendimento equivocado de desenvolvimento, o qual está no centro dos debates neste início de século, embora as condutas governamentais brasileiras, atualmente, se mostrem descompromissadas com o desenvolvimento equilibrado. Entende-se que o crescimento econômico, a preservação do meio ambiente e a equidade social devem caminhar juntos, pois necessário foi o incisivo alerta do planeta para que seus “passageiros” se conscientizassem da fragilidade de sua estrutura e da harmonia necessária à sua sobrevivência (SILVA, 2017).

---

<sup>1</sup> Acadêmico dos cursos superiores de graduação em Agronomia e Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. E-mail: cassianomelo2010@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Educação nas Ciências (Unijuí); Especialista em Direito Tributário (Unisul); Graduado em Direito e Administração (Unijuí); Professor do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. E-mail: berwig@unijui.edu.br.

A compreensão de desenvolvimento dissociada do entendimento de que os recursos ambientais são esgotáveis repercute negativamente na atualidade, demonstrando a necessidade de que é necessário um conjunto de medidas direcionadas à proteção do meio ambiente. Trata-se de mecanismos eficazes que, por um lado, sejam capazes de inibir a ação destrutiva do homem, mas, por outro, que sirvam para conscientizá-lo de que as alterações ambientais perversas que estão ocorrendo com grande frequência nos últimos anos, são decorrentes de condutas humanas exploratórias e predatórias.

Deve-se considerar que os debates sobre a exploração ambiental não são recentes. Neste sentido, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano deu origem à Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo em junho de 1972, podendo ser considerada como uma das primeiras ações voltadas à proteção ambiental em nível global, a qual elencou 26 princípios basilares do direito ambiental humano. Tal declaração reconheceu a necessidade de uma proteção internacional do meio ambiente, elevando o tema à categoria de um bem público global. A previsão constitucional brasileira do art. 225, portanto, reafirma internamente aquilo que já é uma consciência ambiental mundial.

Nesta perspectiva percebe-se que no momento atual as questões ambientais estão cada vez mais inseridas nos debates que se fazem na sociedade; há uma preocupação cada vez maior com as consequências da degradação ambiental no planeta. Além disso, os gestores públicos quando comprometidos com a cidadania e com o bem-estar social devem estar igualmente preocupados com os impactos causados ao meio ambiente e, desta forma, devem priorizar ações de preservação, proteção e conservação dos recursos naturais, na busca por melhores padrões de vida para a população. Tais aspectos nada mais são do que a concretização dos princípios basilares presentes do Direito Administrativo, a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos (BANDEIRA DE MELLO, 2016), aqui olhados pela ótica ambiental e como satisfação dos anseios da cidadania.

O presente trabalho tem por objetivo, a partir da compreensão dos conceitos ambientais, analisar a responsabilidade por ações danosas ao meio ambiente e sua repercussão como garantia de preservação ambiental a partir das normas jurídicas existentes em nosso país. Nesta esfera busca compreender a repreensão às condutas lesivas ao meio ambiente e a aplicações de sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, para que assim possam agir dentro da legalidade por haver respaldo no ordenamento jurídico brasileiro do direito ambiental.

## **2 O MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A proteção do meio ambiente por uma área específica do Direito é recente, como é recente sua relação com os direitos fundamentais. O Direito Ambiental, como área específica, é um direito de proteção e visa impedir que danos ao meio ambiente se concretizem. É o que estabelece o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/1988 (BRASIL, 1988), como obrigação do Poder Público e da coletividade, a proteção e a defesa do meio ambiente, preservando-o para as presentes e futuras gerações, garantindo a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, que possui, deste modo, natureza jurídica de bem difuso, o qual prevalece sobre o individual.

No ordenamento jurídico a concretização dessa diretriz constitucional é uma competência distribuída entre os entes estatais e regulamentada pela legislação infraconstitucional. Mas não é somente dever estatal, já que a obrigatoriedade de preservação é do Poder Público e da coletividade. É neste contexto que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981), ao instituir a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece princípios, objetivos e instrumentos para a implementação da preservação dos recursos naturais no país, além de instituir também o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e, sendo recepcionada pela Constituição Federal de 1988, regulamenta o seu artigo 225. Trata-se de lei geral sobre proteção ambiental, fundamentada nos incisos VI e VII do artigo 23 da CF/1988, estabelecendo que a competência administrativa em matéria ambiental é comum dos entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos quais compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

O direito ambiental, embora ciência dotada de autonomia científica, está fundamentado em princípios específicos, apresenta caráter interdisciplinar. Neste sentido, seus princípios caracterizadores têm como escopo fundamental orientar o desenvolvimento e a aplicação de políticas públicas que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente e, consequentemente, à vida humana. Seus princípios, cuja função sistematizadora é evidente, exercem primazia formal e material sobre regras jurídicas, impondo padrões e limites à ordem jurídica vigente (SILVA, 2017). A política de proteção ao meio ambiente vem alicerçada em princípios constitucionais e infraconstitucionais como forma de uma eficaz atuação pública nesse âmbito, vinculando-se ao direito administrativo e ao penal para a concretização de condutas que respeitem a integridade do meio ambiente.

A necessidade de integridade do meio ambiente vincula-se à necessidade do equilíbrio entre “crescimento econômico”, “preservação ambiental” e “equidade social”, os quais

decorrem de previsão constitucional. Destaca-se que o artigo 170, ao ordenar a ordem econômica brasileira, enumera os fundamentos e princípios que a fundamentam. Aqui estão as diretrizes e limitações impostas ao avanço desenfreado da agricultura exploratória do meio ambiente, já que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal prevê o princípio do desenvolvimento sustentável.

De acordo, com Paulo Affonso Leme Machado (2010, p. 314),

[...] até o advento do conceito de desenvolvimento sustentável, o planejamento econômico, mesmo quando observava uma vertente ambiental, circunscrevia-se a planejar o cronograma (curto, médio e longo prazo) com olhos na geração presente, isto é, na geração que imediatamente iria usufruir o desenvolvimento planejado. Então. Para que as gerações futuras possam encontrar recursos ambientais utilizáveis, que não tenham sido esgotados, corrompidos ou poluídos pelas gerações presentes, novos mecanismos de controle ambiental foram concebidos e estão sendo introduzidos nas legislações.

Tais aspectos demonstram que o direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo condições adequadas de qualidade de vida.

Sobre esta relação, não existem dúvidas. Segundo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de um direito fundamental inerente à vida, a qualidade do meio ambiente é essencial e deve, inclusive, ser protegida pelo manto da imprescritibilidade:

[...] O dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco a toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Destacou a Min. Relatora que a reparação civil do dano ambiental assumiu grande amplitude no Brasil, com profundas implicações, na espécie, de responsabilidade do degradador do meio ambiente, inclusive imputando-lhe responsabilidade objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer – o último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. Mesmo que o pedido seja genérico, havendo elementos suficientes nos autos, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação. (BRASIL, 2009).

Não resta dúvida, portanto, de que o reconhecimento do meio ambiente saudável como direito fundamental da pessoa humana está diretamente ligado ao princípio do mínimo existencial ecológico, que apregoa condições mínimas de preservação dos recursos naturais para a sobrevivência de todas as espécies vivas do planeta (SILVA, 2017). Esse aspecto, inclusive, é referendado no acórdão acima citado.

Outro princípio, o do ambiente ecologicamente equilibrado, na esteira da ampliação da qualidade de vida, comparece à condição de direito fundamental da pessoa humana, cuja previsão constitucional vem regulamentada nos artigos 2º e 4º da Lei nº 6.938/1981. Ao estabelecer a Política Nacional de Meio Ambiente, o artigo 14, §1º, da referida lei, estabelece que a responsabilidade civil pelos danos gerados ao meio ambiente é objetiva, bastando, para que haja eventual obrigação de reparar, a existência das condições imprescindíveis à responsabilização civil, ou seja, desde que haja um dano e um nexo causal. Nesse contexto, a Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece em seu artigo 100 que “[...] aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente, independente de culpa ou dolo, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais.” (RIO GRANDE DO SUL, 2000).

Verifica-se, neste contexto, que não se pode deixar de compreender a defesa do meio ambiente como um meio necessário para a concretização dos princípios fundamentais da República, previstos no artigo 1º da Constituição Federal: a cidadania e a dignidade da pessoa humana (BERWIG, 2016). O ser humano somente tem a perspectiva de uma vida saudável se lhe for garantido o acesso a um ambiente saudável, não poluído. A concretização destes preceitos depende da atuação estatal e, em muitos casos, no âmbito local.

### **3 A CONCRETIZAÇÃO DAS MEDIDAS PENAIS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Delineado o quadro das competências comuns, já foi dito que está distribuída entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais devem desenvolver políticas públicas destinadas a reprimir as condutas lesivas ao meio ambiente e desvirtuadoras dos princípios norteadores da proteção ambiental. Na legislação verifica-se o estabelecimento de medidas tendentes a punir condutas lesivas, as quais podem ser administrativas, civis e penais. As medidas penais, dispostas em lei para reprimir e reparar danos provocados, serão executadas no âmbito estadual e federal.

Considerando a legalidade princípio básico da Administração Pública, pode o ente estatal exercer o poder de polícia na conformidade da lei, não cabendo à Administração policiá-lo cidadão a não ser para lhe dar execução. Nesta matéria, segundo Édis Milaré (1999), o município exerce competência administrativa em comum com a União e com o Estado, tem competência legislativa suplementar, mas não detém competência para a responsabilização penal. Suas normas, conseqüentemente, devem conformar-se com as da União e do Estado, não podendo ignorá-las ou dispor contrariamente ou suprimi-las.

No que tange à competência dos municípios, Sirvinskas (2012, p. 193) observa que:

Não há dúvidas de que a competência dos Municípios em matéria ambiental faz-se necessária, especialmente por se tratar de seu peculiar interesse, não podendo ficar à mercê das normas estaduais e federais. Restringe-se, ainda, que os Municípios poderão restringir as normas estaduais e federais, tornando-as mais protetivas.

Os municípios, portanto, têm legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local e, também, suplementar as legislações estadual e federal, quando necessário e couber. Todavia, é necessário ressaltar que os órgãos municipais têm autonomia restrita, de forma que sua atuação será limitada, quando se faz referência à matéria criminal.

O município organiza sua estrutura através de órgãos e, para efetivar suas atribuições, nomeia servidores públicos. Dependendo da complexidade da estrutura administrativa, a Administração Pública poderá ter um ou vários agentes para o desempenho das funções ambientais. Dentro dessas competências, o agente que for designado para a função de fiscal ambiental municipal tem a atribuição exclusiva de formalizar a lavratura do auto de infração ambiental, seguindo sempre os princípios constitucionais e socioambientais, devendo agir sempre de forma equilibrada e dentro da razão. O exercício dessa competência concretiza, no âmbito local, a responsabilização administrativa e possibilita a comunicação aos órgãos do Ministério Público para responsabilização criminal.

Segundo Édis Milaré (2011), as responsabilidades na seara administrativa e penal caracterizam-se como “[...] instrumentos de repressão às condutas e às atividades consideradas lesivas ao meio ambiente”. As ações preventivas em matéria de tutela ambiental consistem no fato de que a incidência das responsabilidades administrativa e penal “[...] não dependem da configuração de um prejuízo”, de modo que deve-se coibir as condutas que apresentem mera potencialidade de dano ou mesmo de risco de agressão aos recursos naturais.

Assim, o poder de polícia ambiental é exercido por servidores investidos no cargo de fiscal ambiental, ou fiscal geral com as respectivas atribuições inerentes ao cargo, os quais devem adotar medidas preventivas ao meio ambiente por meio do controle das atividades desenvolvidas pelo particular ou ente público e, também, repreensivas, ou seja, quando o dano já tiver sido causado, adotando as providências legais para dar início ao processo administrativo para a responsabilização do infrator. Essas providências, tomadas na esfera administrativa, portanto, darão subsídio ao Ministério Público para que possa responsabilizar o infrator nas esferas civil e/ou penal.

Conforme pode ser percebido, as instâncias de fiscalização se realizam, em sua maioria, pelos órgãos locais por serem estes os mais próximos dos cidadãos. Quando verificadas irregularidades, o órgão local pode solicitar auxílio ou encaminhar diligências aos órgãos de

níveis superiores, conforme a complexidade da situação. Cada um desses órgãos possui o poder de polícia ambiental (SIRVINSKAS, 2012).

O poder de polícia administrativa ambiental é exercido mais comumente por meio de ações fiscalizadoras, uma vez que a tutela administrativa do ambiente contempla medidas corretivas e inspectivas, entre outras. Malgrado isso, dentre os atos de polícia em meio ambiente, o licenciamento ocupa lugar de relevo, uma vez que as licenças são requeridas como condicionantes para a prática de atos que, não observadas as respectivas cláusulas, podem gerar ilícitos ou efeitos imputáveis. (MILARÉ, 2011, p. 1133).

Nesta seara verifica-se que

No artigo 23, a CF faz uma lista de atividades que devem merecer a atenção do Poder Público. O modo como cada entidade vai efetivamente atuar em cada matéria dependerá da organização administrativa de cada órgão público federal, estadual e municipal. (MACHADO, 2019, p. 107).

Todavia, a consecução penal por infrações ambientais, como dito, foge à atuação dos órgãos municipais, mas serão exercidos no âmbito do Ministério Público estadual ou federal. É o que dispõe a Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados; (BRASIL, 1993).

Em sentido semelhante, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, para a defesa do meio ambiente,

[...] os principais instrumentos de atuação dos Promotores e Procuradores de Justiça na defesa do meio ambiente são o Inquérito Civil - IC -, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC -, a Ação Civil Pública - ACP - e a Ação Penal Pública - APP -, no processamento dos crimes ambientais. Os membros do Ministério Público atuam na defesa do meio ambiente de ofício, inclusive por projetos institucionais de relevância na área, ou mediante provocação de algum órgão público ou até mesmo de qualquer cidadão, adotando as medidas preventivas e reparatórias necessárias. O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA -, um dos órgãos auxiliares da Administração do Ministério Público, tem como função orientar, auxiliar e facilitar a atuação dos Promotores de Justiça Ambientais, prestando-lhes informações técnico-jurídicas, apoio no relacionamento e realização de reuniões entre membros da Instituição e órgãos de gestão ambiental, como a Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA -, o Departamento de Biodiversidade, o Departamento de Recursos Hídricos, a FEPAM, o IBAMA entre outros, além de buscar a estruturação das políticas institucionais do Ministério Público na área ambiental e centralizar as informações da atuação Ministerial. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Como demonstrado acima, os órgãos do Ministério Público, detentores da ação penal no processamento dos crimes ambientais, atuam de ofício e são os competentes para a

persecução penal. Desta forma, mesmo constatando-se que a esfera municipal do meio ambiente tenha competência apenas administrativa, constatando infração ambiental compete-lhe representar ao Ministério público para que este promova a devida ação criminal visando reprimir os crimes ambientais.

#### **4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

O Ministério Público recebe da Constituição Federal a competência para atuar como guardião do meio ambiente quando lhe compete a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, 1988).

O texto constitucional, no art. 127, em seus parágrafos 1º ao 3º, assegurou ao Ministério Público independência externa, ou seja, não subordinação a qualquer dos chamados “três poderes” – o Executivo, Legislativo e Judiciário. Desta forma, tal característica dá ao Ministério Público brasileiro *status* de “quarto poder”, como menciona Marçal Justen Filho:

No Brasil, afigura-se evidente a existência de cinco Poderes, na medida em que nem o Ministério público nem o Tribunal de Contas podem ser reputados como integrados em um dos outros três Poderes. É correto afirmar que existem cinco Poderes, porque o Ministério Público e o Tribunal de Contas receberam da Constituição Federal um tratamento que lhes assegura autonomia estrutural e identidade funcional. A procedência do raciocínio não é afetada pela constatação de que a Constituição os mantém formalmente como integrantes de outros poderes: O Ministério Público é tratado como membro do Poder Executivo e o Tribunal de Contas como órgão auxiliar do Legislativo. Mas ambos são dotados de funções próprias, inconfundíveis e privativas. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 30-31).

Verifica-se, portanto, que o Ministério Público é órgão independente e que não integra qualquer dos demais poderes, pois exerce funções próprias que não se confundem com a tradicional função administrativa exercida pelo Poder Executivo, nem se subordina ao Poder Judiciário, embora atue com frequência perante ele. Os integrantes da instituição, portanto, não estão sujeitos, em seu trabalho, em sua atividade fim, a interferências de ninguém, seja de dentro ou de fora da instituição. Estão assim, os Promotores de Justiça atrelados somente à legislação, a quem devem respeito e cumprimento.

É justamente no contexto de cumprimento da lei que ocorre a atuação do Ministério Público. Neste mister, atua para dar concretude aos mandamentos constitucionais de forma incondicional, visando assegurar o direito difuso ao meio ambiente equilibrado, como disposto

no §1º do artigo 225 da CF/1988, dentre outras tarefas: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (BRASIL, 1988).

Ademais, aos praticantes de condutas e atos lesivos ao meio ambiente, ordenou a aplicação de sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme disposto no §3º do artigo 225 da CF/1988, competindo ao Ministério Público, segundo previsão do artigo 129, III “[...] promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. (BRASIL, 1988).

Assim, no que diz com a proteção do patrimônio público e social que, em uma concepção contemporânea, abrange não só o aspecto material, mas também o imaterial, noção em que se encaixa o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao final do tópico anterior foram mencionados os instrumentos de que dispõe o Ministério Público para a proteção e responsabilização do meio ambiente. O inquérito civil e a ação civil pública são instrumentos procedimentais regulamentados pela Lei nº 7.347/1985, para a apuração de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, entre outros. Danos a interesses difusos e coletivos. (BRASIL, 1985).

Além disso, quanto à natureza penal, registra-se que todos os crimes e contravenções penais contra o meio ambiente são de ação pública e incondicionada, portanto, sujeitos à direta atuação do Ministério Público, na busca da responsabilização dos autores dessas condutas. Em se tratando de crimes ambientais, como informado no tópico anterior, competirá ao Ministério Público estadual a fiscalização. O Ministério Público da União só atuará quando estiver envolvido interesse direto da União ou de qualquer entidade pública a ela vinculada.

Embora, com a municipalização da gestão ambiental algumas competências estaduais de licenciamento ambiental tenham passado ao município, quando se fala em crimes ambientais sempre a competência de apuração será do Ministério Público, pois são competências distintas. Assim, embora o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras possa estar na gestão municipal, pois são de impacto local, quando as ações concretas causarem danos ambientais que possam ser enquadradas como criminosas o assunto terá foco na atuação do Ministério Público.

Vale ressaltar que, o Ministério Público, no tocante à defesa do meio ambiente, pode e deve não só prevenir e buscar a reparação ou compensação por danos ambientais imputáveis a particulares. Por outro lado, no que se refere à gestão ambiental municipal, com maior ímpeto deve prevenir e buscar a adequação de práticas de órgãos e servidores públicos potencial ou

efetivamente lesivas à higidez ambiental. Portanto, segundo Huller (2010), nesse último aspecto, podem-se listar múltiplos exemplos de situações fáticas a ensejarem a atuação institucional, como: conferência do efetivo preenchimento dos requisitos da municipalização da gestão ambiental, do processo administrativo de habilitação firmado pelos órgãos estaduais como a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM) e do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (DEFAP/SEMA).

Além disso, segundo Schonardie (2016) cabe também ao Ministério Público tomar providências inclusive e especialmente judiciais, tendentes à desabilitação de municípios à gestão ambiental, responsabilização civil de servidores e gestores municipais por práticas desconformes à exigência constitucional e legal de proteção e preservação do meio ambiente municipal (como, licenciamento tecnicamente mal concedido, ausência de fiscalização eficaz, ambos ensejando poluição ou degradação ambiental fora de parâmetros legais vigentes, além de práticas públicas municipais atentatórias ou efetivamente nocivas às diretrizes do Plano Diretor ou da Lei de Diretrizes Urbanas, ao Plano Ambiental Municipal e à legislação ambiental como um todo).

Na proteção do patrimônio público e social, ao Ministério Público foi atribuída a adoção de providências no tocante a atos de improbidade administrativa de agentes públicos que operem com a temática ambiental.

Por fim, ao Ministério Público foi atribuída, pela própria CF/1988, também a incumbência de promover, privativamente, a ação penal pública. Pois, como já apontado, todos os crimes e contravenções penais contra o meio ambiente são de ação pública e incondicionada, portanto, sujeitos à direta atuação do Ministério Público, na busca da responsabilização dos autores dessas condutas. O diploma legal que contempla a maioria dos crimes ambientais é a Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1988). Porém, não significa que outras leis esparsas tragam previsões de cunho protetivo ambiental, como é o caso da legislação referente aos agrotóxicos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A preocupação com o meio ambiente ingressou na ordem do dia com a crescente conscientização da população, havendo muitas ações e trabalhos no sentido de melhorar a qualidade de vida global. Especificamente, em termos de legislação penal, deve-se considerar que a competência para legislar está nas mãos da União, de forma que Estados, Distrito Federal e Municípios não exercerão tal competência. E no âmbito federal, a lei que prevê crimes

ambientais é a já citada Lei 9.605/1998, onde estão previstas as respectivas ações de proteção ambiental. Aparentemente há uma insuficiência de proteção ambiental, eis que as punições relativas aos danos ambientais são brandas e incapazes de devolver à sociedade aquilo que a ação retirou da sociedade.

Se constatamos, na sociedade, o crescimento na demanda por recursos naturais diretamente relacionados ao desenvolvimento econômico, por outro lado verificamos que os instrumentos jurídicos que o Estado tem em suas mãos para preservar o patrimônio ambiental é escasso. Isso porque a legislação não tem satisfeito tais aspectos, mas também porque o poder econômico tem feito *lobbys* em torno da atividade legislativa do Estado, de forma que não se criam mecanismos para desencorajar a prática de atos atentatórios ao meio ambiente. O Estado deve criar ferramentas de ação e limite aos danos ambientais, de forma a desencorajar atos atentatórios, mas, principalmente como mecanismo hábil a evitar a ocorrência ou possibilitar o pronto restabelecimento do ambiente agredido.

Essa promoção deve ser entendida como a forma, por excelência, de atendimento dos pressupostos fundantes do Estado Democrático de Direito, a qual deve considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma das balizas para a concretização dos direitos fundamentais do ser humano. Por tais razões, órgãos como o Ministério público, além dos instrumentos jurídicos e competências enunciados neste texto, devem ter instrumentos de garantia para a preservação concreta do meio ambiente. Constitui obrigação do Estado realizar medidas capazes de impedir, evitar, ou ao menos, reduzir a consumação de danos ao meio ambiente e, assim, concretizar os seus princípios fundamentais da República, dentre os quais estão a dignidade da pessoa humana e a cidadania

Tal concretização demanda, a nosso entender, de maior rigidez e celeridade na responsabilização dos danos ambientais nas respectivas esferas administrativa, civil ou penal. Evidentemente que a busca pela sustentabilidade deveria estar mais preocupada com a conscientização de todos, Poder Público e membros da sociedade em geral, mas não é o que tem acontecido. Por tais razões é que devemos buscar um endurecimento das leis que tratam da reparação do dano ambiental, como instrumento coibidor do evento danoso. A jurisprudência caminha para esse sentido, determinando a reparação do dano ambiental de forma a voltar o *status quo ante*, mas também levando em consideração o caráter preventivo e punitivo dessa reparação, pois a reparação serve também como exemplo, para que o poluidor e todos aqueles que tomem conhecimento da aplicação da responsabilização ambiental tenham uma condenação.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 20. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BERWIG, Aldemir. Cidadania e Direitos Humanos como fundamento do Direito Administrativo. In: ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (orgs.). **Debatendo o Direito**. Bento Gonçalves, RS: Associação Refletindo o Direito, 2016. p. 13-25.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 ago 2018.

BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <>. Acesso em: 01 Maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em: 14 Set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7347Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347Compilada.htm). Acesso em: 01 Maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=320>. Acesso em: 18 set 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.120.117-AC**. Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 10 Nov. 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 07 set. 2018.

HULLER, Alexandre. **Gestão Ambiental nos Municípios: instrumentos e experiências na administração pública**. Santo Ângelo: FURI, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **A competência ambiental na Constituição Federal e uma possível lei complementar**. Disponível em: <http://www.unimep.br/~pamachad/COMPETENCIA%20AMBIENTAL%20E%20O%20ARTIGO%202023.pdf>. Acesso em: 01 Maio 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édis. **Sistema municipal do meio ambiente – SISMUMA**: instrumentos legais e econômicos. Revista de direito ambiental nº 14, abril/julho de 1999.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.520, de 03 de agosto de 2000**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sema.rs.gov.br/legislacao-ambiental>. Acesso em: 30 Abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Meio Ambiente**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/ambiente/>. Acesso em: 30 Abr. 2019.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano Ambiental**: a omissão dos agentes públicos. 3ª. ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 7ª. Ed. Ver., atual. E ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

